



RESOLUÇÃO Nº 694, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Aprova a Emenda nº 02 ao RBAC nº 129.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos IV, VII, X, XIV, XXX e XLVI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.042175/2019-47, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa, realizada em 20 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 02 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129, intitulado “Operação de empresas estrangeiras que têm por objetivo o serviço de transporte aéreo internacional no Brasil / *Operations of foreign air carriers within brazil engaged in common carriage*”, em substituição integral à Emenda nº 01 do referido Regulamento.

Parágrafo único. A Emenda de que trata esta Resolução encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página “Legislação” (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 3 de outubro de 2022.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 22/09/2022, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7718370** e o código CRC **FCD52C10**.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 694, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL - RBAC Nº 129 - EMENDA Nº 02**OPERAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS QUE TÊM POR OBJETIVO O SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL NO BRASIL**

SUBPARTE A

GERAL

129.1 Aplicabilidade

Este Regulamento estabelece regras para operação de cada empresa estrangeira de transporte aéreo que realize serviço de transporte aéreo internacional entre o Brasil e outros países.

129.3 [Reservado]

129.5 [Reservado]

129.7 [Reservado]

129.9 [Reservado]

129.11 Operações regulares

(a) Cada empresa estrangeira de transporte aéreo deve conduzir suas operações regulares dentro do Brasil de acordo com os padrões e práticas recomendadas do Anexo 6, Parte I ou Parte III, Seção II, conforme aplicável, da Convenção de Aviação Civil Internacional, com as provisões aplicáveis deste Regulamento e com as Especificações Operativas emitidas pelo Estado do operador.

(b) A empresa estrangeira de transporte aéreo deve apresentar requerimento para obter autorização para a realização de operações regulares pelo menos 30 (trinta) dias antes do início pretendido das operações no Brasil.

(1) A empresa estrangeira de transporte aéreo deve notificar a ANAC pelo menos 30 (trinta) dias antes de se tornarem efetivas alterações significativas em suas operações, como estabelecidas pela ANAC em norma específica.

(c) O requerimento e a notificação citados no parágrafo (b) desta seção devem ser apresentados por pessoa qualificada e em formato aceitável pela ANAC.

(d) Caso a empresa estrangeira de transporte aéreo não realize qualquer operação regular para o Brasil por um período superior a 60 (sessenta) dias, ela deve deixar de conduzir operações regulares.

(1) Caso pretenda retomar as operações regulares, a empresa estrangeira de transporte aéreo deve:

(i) notificar a ANAC pelo menos 15 (quinze) dias calendáricos consecutivos antes da data pretendida para retomada; e

(ii) estar disponível e acessível durante esse período para a eventualidade de a ANAC decidir verificar a capacidade da empresa de conduzir operações seguras.

129.12 Operações não regulares

(a) Cada empresa estrangeira de transporte aéreo deve conduzir suas operações não regulares dentro do Brasil de acordo com os padrões e práticas recomendadas do Anexo 6, Parte I ou Parte III, Seção II,

conforme aplicável, da Convenção de Aviação Civil Internacional, com as provisões aplicáveis deste Regulamento e com as Especificações Operativas emitidas pelo Estado do operador.

(1) Com exceção de empresas estrangeiras de transporte aéreo que realizem somente operações de táxi aéreo, a empresa estrangeira de transporte aéreo deve apresentar requerimento, em formato aceitável pela ANAC, para obter autorização para a realização de operações não regulares.

(b) As provisões contidas no parágrafo (a) desta seção aplicam-se também a empresas estrangeiras de transporte aéreo realizando voos fretados para empresas aéreas brasileiras.

129.13 Certificados de Aeronavegabilidade e de Matrícula

(a) Nenhuma empresa estrangeira de transporte aéreo pode operar qualquer aeronave dentro do Brasil, a menos que essa aeronave possua os Certificados de Aeronavegabilidade e de Matrícula válidos, emitidos ou validados pelo país do operador e de registro da aeronave e exiba as marcas de nacionalidade e de matrícula desse país nos locais externos como previsto na Convenção de Aviação Civil Internacional.

(b) Não obstante as provisões do parágrafo (a) desta seção, pode ser autorizada a operação de uma aeronave registrada em um Estado contratante da OACI e operada através de um contrato de arrendamento, de fretamento, de intercâmbio ou de arranjo similar por uma empresa de outro Estado contratante, se o Estado de registro da aeronave, através de contrato com o Estado da empresa, transferir para ele, em todo ou em parte, suas funções e deveres, nos termos e alcance do artigo 83 bis, parágrafo (a) da Convenção de Aviação Civil Internacional, desde que atendido o parágrafo (b) do mesmo artigo.

(c) Nenhuma empresa estrangeira de transporte aéreo pode operar uma aeronave, dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida dentro das limitações de certificação e operação da aeronave aprovadas pelo país de fabricação da aeronave.

(d) As empresas estrangeiras de transporte aéreo devem encaminhar à ANAC documentação relativa às modalidades de intercâmbio de aeronaves em seus voos para o Brasil.

129.14 Requisitos de manutenção e Lista de Equipamentos Mínimos (MEL)

(a) Cada empresa estrangeira de transporte aéreo que opere no Brasil deve garantir que cada uma de suas aeronaves é submetida a um Programa de Manutenção conforme prescrito no Capítulo 8 do Anexo 6, Parte I, ou no Capítulo 6 do Anexo 6, Parte III, Seção II, conforme aplicável, da Convenção de Aviação Civil Internacional, aprovado pela Autoridade de Aviação Civil do país operador e de registro da aeronave.

(b) Nenhuma empresa estrangeira de transporte aéreo pode operar uma aeronave estrangeira dentro do Brasil com algum instrumento ou equipamento inoperante a não ser que atenda ao previsto no parágrafo 6.1.3 do Anexo 6, Parte I ou no parágrafo 4.1.3 do Anexo 6, Parte III, Seção II, conforme aplicável, da Convenção de Aviação Civil Internacional.

129.15 Licenças dos tripulantes de voo

Ninguém pode atuar como tripulante de voo de uma aeronave, a menos que porte licença ou certificado válido, emitido ou validado pelo país no qual a aeronave é registrada, evidenciando sua competência na execução das tarefas correlacionadas com sua função na operação da aeronave.

129.17 Equipamento rádio

(a) Nenhuma empresa estrangeira de transporte aéreo pode conduzir operações IFR no Brasil, a não ser que:

(1) os auxílios de navegação em rota, necessários para que aeronave voe ao longo da rota, estejam disponíveis e operacionais para uso dos equipamentos de navegação da aeronave, requeridos por esta seção;

(2) a aeronave utilizada nessas operações seja equipada com, pelo menos, os seguintes equipamentos:

(i) exceto como o previsto no parágrafo (c) desta seção, dois sistemas de navegação independentes aprovados, adequados à navegação da aeronave ao longo da rota a ser voada com o grau de precisão requerido pelo ATC;

(ii) um receptor marker beacon que emita alertas visuais e audíveis; e

(iii) um receptor ILS.

(3) qualquer sistema RNAV utilizado para atender aos requisitos do equipamento de navegação desta seção seja autorizado nas Especificações Operativas do operador estrangeiro.

(b) Nenhuma empresa estrangeira de transporte aéreo sujeita a este Regulamento pode operar uma aeronave sob IFR ou acima da camada de nuvens, a não ser que esteja equipada com:

(1) pelo menos dois sistemas de comunicação independentes necessários sob condições normais de operação que atendam às funções especificadas no parágrafo 121.347(a) do RBAC nº 121; e

(2) pelo menos um dos sistemas de comunicação requeridos pelo parágrafo (b)(1) desta seção deve possuir capacidade de comunicação em duas vias.

(c) Não obstante os requisitos do parágrafo (a)(2)(i) desta seção, a aeronave pode ser equipada com um único sistema independente de navegação aprovado para operações IFR ou acima da camada de nuvens se:

(1) puder ser demonstrado que a aeronave está equipada com pelo menos outro sistema independente de navegação adequado para que a aeronave prossiga até um aeródromo e complete uma aproximação por instrumentos em uma eventual perda de capacidade de navegação do único sistema independente de navegação aprovado sob este parágrafo em qualquer ponto da rota; e

(2) a aeronave possuir combustível suficiente para prosseguir até um aeródromo, utilizando-se do sistema de navegação remanescente, complete uma aproximação por instrumento e pouse.

(d) Sempre que for requerido equipamento de navegação VOR pelos parágrafos (a) ou (c) desta seção, nenhuma empresa estrangeira de transporte aéreo pode operar uma aeronave a menos que esta esteja equipada com pelo menos uma unidade de equipamento medidor de distâncias (DME) aprovado ou um sistema RNAV adequado.

129.18 Sistema anti-colisão

(a) Em operações no Brasil, qualquer aeronave com motores a turbina de empresa estrangeira de transporte aéreo operando sob este Regulamento, com:

(1) peso máximo de decolagem acima de 33.000lb, deve ser operada com uma classe apropriada de transponder modo S que atenda ao TSO C-112, ou versão mais atual, e uma das seguintes unidades aprovadas:

(i) TCAS II que atenda ao TSO C-119b (versão 7.0), ou uma versão mais recente;

(ii) TCAS II que atenda ao TSO C-119a (versão 6.04A Enhanced) que tenha sido instalado na aeronave antes de 1º de maio de 2003. Se esse TCAS II versão 6.04A Enhanced não puder mais ser reparado nos padrões do TSO C-119a, o mesmo deve ser substituído por um TCAS II que atenda ao TSO-119b (versão 7.0), ou versão mais recente; ou

(iii) um sistema anti-colisão equivalente ao TSO C-119b (versão 7.0), ou versão mais recente, capaz de coordenação com unidades que atendam ao TSO C-119a (versão 6.04 Enhanced), ou versão mais recente; ou

(2) configuração de assentos, excluindo quaisquer assentos da tripulação de voo, de 10 a 30 assentos, deve ser operada com os seguintes equipamentos:

(i) um TCAS I que atenda ao TSO C-118, ou versão mais recente; ou

(ii) um sistema anti-colisão equivalente ao TSO C-118, ou versão mais recente; ou

(iii) um sistema anti-colisão e transponder modo S que atenda ao parágrafo (a)(1) desta seção.

129.19 Regras de tráfego aéreo e outros procedimentos

(a) Cada piloto deve estar familiarizado com as regras aplicáveis, com as facilidades de navegação e de comunicação, com o controle de tráfego aéreo e com outros procedimentos das áreas a serem voadas dentro do Brasil.

(b) Cada empresa estrangeira de transporte aéreo deve estabelecer procedimentos que garantam que cada um dos seus pilotos tenha os conhecimentos requeridos pelo parágrafo (a) desta seção e deve verificar a capacidade de cada um de seus pilotos em conduzir as operações com segurança e de acordo com as regras e procedimentos aplicáveis.

(c) Cada empresa estrangeira de transporte aéreo deve atender a práticas, procedimentos e outros requisitos especiais estabelecidos pela ANAC para a operação de empresas aéreas nacionais nos locais onde elas já operam.

(d) Toda aeronave proveniente do exterior, com destino ao Brasil ou em trânsito, deve fazer o primeiro pouso e a última decolagem em um aeroporto internacional.

(e) No caso de empresas estrangeiras de transporte aéreo não regular, o comandante da aeronave, ao pousar no primeiro aeroporto internacional no País, deve responsabilizar-se formalmente, como preposto do proprietário ou operador, pelas indenizações previstas pelo uso das facilidades aeroportuárias e de apoio à navegação aérea, aproximação e pouso, devendo portar também prova de garantia de seguro contra danos a terceiros na superfície.

129.20 Gravadores digitais de dados de voo

Ninguém pode operar uma aeronave sob este Regulamento a não ser que a aeronave seja equipada com pelo menos um gravador de dados de voo aprovado que utilize um método digital de gravação e armazenamento de dados e um método eficiente de recuperação desses dados. O gravador de dados de voo deve atender ao prescrito na seção 6.3 do Anexo 6, Parte I, ou na seção 4.3 do Anexo 6, Parte III, Seção II, conforme aplicável, à Convenção de Aviação Civil Internacional.

129.21 Linguagem do controle de tráfego aéreo

As comunicações radiotelefônicas com os órgãos de controle de tráfego aéreo devem ser conduzidas na língua inglesa. Os tripulantes de voo de empresas estrangeiras de transporte aéreo que operem no Brasil devem atender aos requisitos de proficiência linguística da seção 1.2.9, *language proficiency*, do Anexo 1 da Convenção de Aviação Civil Internacional.

129.23 Requisitos para as aeronaves

Nenhuma empresa estrangeira de transporte aéreo pode conduzir operações entre o Brasil e o exterior a menos que tais operações sejam realizadas utilizando aeronaves que atendam aos seguintes requisitos de aeronavegabilidade e operacionais:

(a) Anexo 8 e Anexo 6, Parte I ou Parte III, Seção II, conforme aplicável, da Convenção de Aviação Civil Internacional; ou

(b) RBAC aplicáveis à aeronave ou regulamentos similares emitidos pelo país de matrícula da aeronave ou pelo país do operador, conforme aplicável.

129.24 Gravação de voz de cabine

Ninguém pode operar uma aeronave sob este Regulamento a não ser que esteja equipada com um gravador de voz de cabine aprovado que atenda ao prescrito na seção 6.3 do Anexo 6, Parte I, ou na seção 4.3 do Anexo 6, Parte III, Seção II, conforme aplicável, à Convenção de Aviação Civil Internacional.

129.25 Segurança contra atos de interferência ilícita

(a) Para os objetivos desta seção são válidas as disposições contidas no Programa Nacional de Segurança da Aviação contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC) e regulamentação específica sobre o assunto editada pela ANAC.

(b) No caso de pouso não previsto em aeródromo brasileiro não listado nas Especificações Operativas da empresa estrangeira de transporte aéreo, a menos que o aeródromo disponha de autoridades do Brasil para fazer cumprir as normas de segurança previstas no plano de segurança aprovado, a empresa estrangeira de transporte aéreo fica responsável pelo cumprimento dessas normas perante o governo brasileiro.

129.27 Proibição de transporte de armas a bordo

Para os objetivos desta seção são válidas as disposições contidas no PNAVSEC e regulamentação específica sobre o assunto editada pela ANAC.

129.29 Proibições de fumo a bordo

(a) Nenhuma empresa estrangeira de transporte aéreo pode operar uma aeronave no Brasil, a menos que seja equipada com os avisos aos passageiros sobre a proibição de fumar a bordo.

(b) É proibido fumar em todos os segmentos de voo em operações transportando passageiros, qualquer que seja o tempo de voo no segmento.

(c) Ninguém pode operar uma aeronave a menos que seja instalado em cada lavatório um aviso ou letreiro com os seguintes dizeres (ou equivalente em inglês ou português): “É proibido impedir, ou tentar impedir, o funcionamento do detector de fumaça deste lavatório”. Esses avisos ou letreiros não precisam atender aos requisitos do parágrafo (a) desta seção.

(d) Ninguém pode fumar a bordo de uma aeronave enquanto qualquer aviso "não fume" estiver aceso.

(e) É proibido fumar em qualquer lavatório de uma aeronave.

(f) Ninguém pode obstruir, desarmar ou destruir qualquer detector de fumaça instalado em qualquer lavatório de uma aeronave.

(g) Em qualquer segmento de voo de operações regulares os avisos “não fume”, ou equivalente, devem permanecer acesos desde o embarque até o desembarque dos passageiros.

(h) Cada passageiro deve obedecer às instruções previstas pelos tripulantes quanto aos requisitos dos parágrafos (b), (d), (e) e (f) desta seção.

129.31 Programas de intercâmbio de dados

Toda empresa estrangeira de transporte aéreo operando aeronaves comerciais no Brasil está sujeita a inspeções de rampa pela ANAC, de acordo com os programas de intercâmbio de dados que o Brasil faça parte.

129.33 Suspensão ou limitação das operações

A ANAC poderá determinar a suspensão ou limitação das operações da empresa estrangeira de transporte aéreo nas seguintes situações:

(a) se for constatado pela ANAC que a segurança do transporte aéreo assim o requer;

(b) se a empresa perder as condições para realizar as operações, nos termos da Resolução nº 692, de 21 de setembro de 2022, ou norma que vier a substituí-la; ou

(c) no caso de operações regulares, se a empresa deixar de atender ao requisito de experiência recente do parágrafo 129.11(d).

APÊNDICE A - [RESERVADO]

APÊNDICE B - [RESERVADO]

OPERATIONS OF FOREIGN AIR CARRIERS WITHIN BRAZIL ENGAGED IN COMMON CARRIAGE (*)

SUBPART A

GENERAL

129.1 Applicability

This Regulation prescribes rules governing the operation of each foreign air carrier conducting common carriage between Brazil and other countries.

129.3 [Reserved]

129.5 [Reserved]

129.7 [Reserved]

129.9 [Reserved]

129.11 Scheduled operations

(a) Each foreign air carrier shall conduct its scheduled operations within Brazil in accordance with the Standards and Recommended Practices contained in Annex 6, Part I or Part III, Section II, as applicable, to the Convention on International Civil Aviation Organization, in accordance with applicable provisions of this Regulation and in accordance with the Operations Specifications issued by the State of operator.

(b) The foreign air carrier must submit an application to obtain an authorization to conduct scheduled operations. at least 30 (thirty) days before the intended beginning of operations in Brazil.

(1) The foreign air carrier must notify ANAC at least 30 (thirty) days before the date for the significant changes in its operations, as established by ANAC in a specific rule, to become effective.

(c) The application and the notification cited in paragraph (b) of this section shall be submitted by a qualified person and in a manner acceptable to ANAC.

(d) In the case of a foreign air carrier does not conduct any scheduled operation within Brazil for more than 60 (sixty) days, it shall cease to conduct scheduled operations.

(1) If the foreign air carrier intends to resume scheduled operations, it shall:

(i) notify ANAC at least 15 consecutive calendar days before intended date of resumption; and

(ii) it makes itself available and accessible during this period in the event that ANAC decides to verify the capacity of the foreign air carrier to conduct safe operations.

129.12 Non-scheduled operations

(a) Each foreign air carrier shall conduct its non-scheduled operations within Brazil in accordance with the Standards and Recommended Practices contained in Annex 6, Part I or Part III, Section II, as applicable, of the Convention on International Civil Aviation, in accordance with applicable provisions of this Regulation and in accordance with the Operations Specifications issued by the State of operator.

(1) Except for foreign air carriers conducting only air taxi operations, the foreign air carrier must submit an application, in a form acceptable to ANAC, to obtain an authorization to conduct non-scheduled operations.

(b) The provisions contained in paragraph (a) of this section also apply to foreign air carriers doing charter flights to Brazilian air carriers.

129.13 Airworthiness and registration certificates

(a) No foreign air carrier may operate any aircraft within Brazil, unless that aircraft holds airworthiness certificates and valid registration issued or validated by the country of operator and registry of the aircraft and must display the nationality and registration markings of that country as stated in the Convention on International Civil Aviation.

(b) Notwithstanding the provisions of paragraph (a) of this section, an aircraft registered in a contracting State of ICAO may be authorized to operate through a lease, charter, exchange or similar arrangement by a company of another contracting State, if the State of registry of the aircraft, by means of a contract with the state of the company transfers to this State, in whole or in part, their functions and duties under the terms and scope of Article 83 bis, subparagraph (a), since it served to paragraph (b) thereof, all of the Convention on International Civil Aviation.

(c) No foreign air carrier may operate an aircraft in Brazil, unless the operation is conducted within the limitations of certification and operation of the aircraft approved by the country of manufacture of the aircraft.

(d) Foreign air carriers shall send to ANAC documentation regarding to aircraft exchange arrangements in their flights to Brazil.

129.14 Maintenance requirements and Minimum Equipment List (MEL)

(a) Each foreign air carrier operating in Brazil must ensure that each of its aircrafts is submitted to a Maintenance Program as prescribed in Chapter 8 of Annex 6, Part I, or Chapter 6 of Annex 6, Part III, Section II, as applicable, of Convention on International Civil Aviation, approved by the Civil Aviation Authority of the country of operator and registry of the aircraft.

(b) No foreign air carrier may operate a foreign aircraft within Brazil with inoperative instruments or equipment unless it meets the terms of paragraph 6.1.3 of Annex 6, Part I, or paragraph 4.1.3 of Annex 6, Part III, Section II, as applicable, of the Convention on International Civil Aviation.

129.15 Licensing of flight crewmember

No person may act as a flight crewmember of an aircraft, unless holds a valid license or certificate issued or validated by the country in which the aircraft is registered, showing his competency to perform his duties connected with operating of that aircraft.

129.17 Radio equipment

(a) No foreign air carrier may conduct operations under IFR in Brazil, unless:

(1) the en route navigation aids necessary for aircraft to fly along the route are available for use and operational of the aircraft navigation equipment, required by this section;

(2) the aircraft used in those operations is equipped with at least the following:

(i) except as provided in paragraph (c) of this section, two approved independent navigation systems suitable for navigating the aircraft along the route to be flown within the degree of accuracy required for ATC;

(ii) one marker beacon receiver providing visual and aural signals; and

(iii) one ILS receiver.

(3) any RNAV system used to meet the navigation equipment requirements of this section is authorized in the foreign air carrier's Operations Specifications.

(b) No foreign air carrier under this Regulation may operate an aircraft under IFR or over the top, unless it is equipped with:

(1) at least two independent communication systems necessary under normal operating conditions to fulfill the functions specified in § 121.347(a) of RBAC nº 121; and

(2) at least one of the communication systems required by paragraph (b)(1) of this section must have two-way voice communication capability.

(c) Notwithstanding the requirements of paragraph (a)(2)(i) of this section, the aircraft may be equipped with a single approved independent navigation system for operations under IFR or over the top if:

(1) it can be shown that the aircraft is equipped with at least one other independent navigation system suitable for proceeding safely to a suitable airport and completing an instrument approach in the event of loss of the navigation capability of the single approved independent navigation system under this paragraph at any point along the route; and

(2) the aircraft has sufficient fuel so that the flight may proceed safely to a suitable airport by use of the remaining navigation system, and complete an instrument approach and land.

(d) Always if VOR navigation equipment is required by paragraph (a) or (c) of this section, no foreign air carrier may operate an aircraft unless it is equipped with at least one approved DME or suitable RNAV system.

129.18 Anti-collision system

(a) In operations in Brazil, any turbine-powered airplane of a foreign air carrier operating under this Regulation:

(1) of more than 33,000 pounds maximum certificated takeoff weight, must operate that airplane with an appropriate class of Mode S transponder that meets Technical Standard Order (TSO) C-112, or a later version, and one of the following approved units:

(i) TCAS II that meets TSO C-119b (version 7.0), or a later version;

(ii) TCAS II that meets TSO C-119a (version 6.04A Enhanced) that was installed in the airplane before May 1, 2003. If that TCAS II version 6.04A Enhanced no longer can be repaired to TSO C-119a standards, it must be replaced with a TCAS II that meets TSO C-119b (version 7.0), or a later version; or

(iii) a collision avoidance system equivalent to TSO C-119b (version 7.0), or a later version, capable of coordinating with units that meet TSO C-119a (version 6.04A Enhanced), or a later version; or

(2) with a passenger-seat configuration, excluding any pilot seat, of 10-30 seats, must operate that airplane with:

(i) TCAS I that meets TSO C-118, or a later version; or

(ii) a collision avoidance system equivalent to excluding any TSO C-118, or a later version; or

(iii) a collision avoidance system and Mode S transponder that meet paragraph (a)(1) of this section.

129.19 Air traffic rules and other procedures

(a) Each pilot must be familiar with the applicable rules, the navigational and communications facilities, and the air traffic control and other procedures, of the areas to be traversed by him within Brazil.

(b) Each foreign air carrier shall establish procedures to assure that each of its pilots has the knowledge required by paragraph (a) of this section and shall check the ability of each of its pilots to operate safely according to applicable rules and procedures.

(c) Each foreign air carrier shall conform to the practices, procedures, and other requirements prescribed by ANAC for national air carriers for the areas to be operated in.

(d) All aircraft coming from abroad to Brazil or in transit must make the first landing and the last takeoff at an international airport.

(e) In the case of non-scheduled foreign air carrier, when the aircraft captain lands at the first international airport in Brazil, he shall act as authorized officer of the foreign air carrier for the taxes for the use of airport, facilities and support to air navigation, approach and landing, and also must carry on board the air carrier third-party liability coverage insurance policy.

129.20 Digital flight data recorders

No person may operate an aircraft under this Regulation unless the aircraft is equipped with at least one of the flight data recorder that uses an approved method of digital recording and data storage and an efficient method of recovering such data. The flight data recorder shall comply with the prescribed in the section 6.3 of Annex 6, Part I, or section 4.3 of Annex 6, Part III, Section II, as applicable, of International Civil Aviation Convention.

129.21 Air traffic control language

The communications with the air traffic control (ATC) shall be conducted in English. The flight crew of the foreign air carrier shall meet the language proficiency requirements of section 1.2.9, language proficiency, Annex 1 of the Convention on International Civil Aviation.

129.23 Requirements for aircraft

No foreign air carrier may conduct operations between Brazil and foreign countries unless such operations are performed using aircraft that meet the following requirements for airworthiness and operational requirements:

- (a) Annex 8 and Annex 6, Part I or Part III, Section II, as applicable, of the Convention on International Civil Aviation; or
- (b) applicable RBAC to the aircraft or similar regulations issued by the country of aircraft registration or the country of operator, as applicable.

129.24 Cockpit voice recorders

No person may operate an aircraft under this Regulation unless it is equipped with an approved cockpit voice recorder that meets the prescribed in the section 6.3 of Annex 6, Part I, or section 4.3 of Annex 6, Part III, Section II, as applicable, of International Civil Aviation Convention.

129.25 Airplane security

(a) For the purposes of this section applies the provisions of the National Aviation Security Program against Acts of Unlawful Interference (PNAVSEC) and specific regulation on the subject issued by ANAC.

(b) In the case of a landing not planned at an aerodrome not listed at the foreign air carrier Operations Specifications, the foreign air carrier is responsible before the Brazilian Government for enforcing the comply of the security requirements set in the approved security program, unless government authorities are available at the airport for that purpose.

129.27 Prohibition against carriage of weapons

For the purposes of this section applies the provisions of the PNAVSEC and specific regulation on the subject issued by ANAC.

129.29 Smoking prohibitions

(a) No foreign air carrier may operate an aircraft in Brazil, unless it is equipped with the warnings about prohibition of smoking on board.

- (b) Smoking in all segments of flight operations carrying passengers is forbidden, whatever the duration of the flight.
- (c) No person may operate an aircraft unless it is installed in each lavatory a sign or notice with the following text (or equivalent in English or Portuguese): "It is prohibited to prevent, or attempt to stop the operation of this lavatory smoke detector." Such notices or signs need not meet the requirements of paragraph (a) of this section.
- (d) No person may smoke on board of an aircraft while any warning "no smoking" is on.
- (e) Smoking is prohibited in any lavatory of an aircraft.
- (f) No person may block, disarm or destroy any smoke detector installed in any aircraft lavatory.
- (g) On any flight segment of scheduled operations warnings "do not smoke", or equivalent, must remain on from the boarding until the disembarking of passengers.
- (h) Each passenger shall comply with instructions given him or her by a crewmember regarding to the compliance with paragraphs (b), (d), (e), and (f) of this section.

129.31 Exchange data programs

Every foreign air carrier that operates commercial aircrafts in Brazil are subjected to the ramp inspection by ANAC according to all exchange data program that Brazil takes part.

129.33 Suspension or limitation of operations

ANAC may determine the suspension or limitation of operations of the foreign air carrier in the following situations:

- (a) if ANAC determines that safety in air commerce requires the suspension;
- (b) if the foreign air carrier loses the conditions to conduct operations, in accordance with Resolution nº 692, issued September, 21th, 2022, or rule that replaces it; or
- (c) in the case of scheduled operations, if the foreign air carrier does not comply with recent experience requirement of paragraph 129.11(d).

APPENDIX A - [RESERVED]

APPENDIX B - [RESERVED]

(*) The English version of this Regulation is for reference only